

Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §9º do art. 75-B, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) através do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

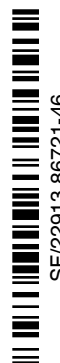
JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a temática regulamentada pelo normativo se propõe a tratar sobre o pagamento do auxílio alimentação, sendo a definição e delineamento dos parâmetros para a execução do teletrabalho e do trabalho remoto, aspecto estranho ao objeto da Medida Provisória.

Isto posto, verifica-se que o parágrafo 9º do art. 75-B permite que “Acordo individual disponha sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador”, em teletrabalho/trabalho remoto, ressaltando apenas os repousos legais, sem maior detalhamento.

De plano, destaca-se a dubiedade da redação, que não permite interpretação sólida acerca do tema que o dispositivo pretende regular. O acordo individual refere-se aos horários de comunicação entre as partes ou aos horários de trabalho do empregado?

Além disso, sopesando a hipossuficiência do empregado face ao empregador, determinação para a fixação destes parâmetros por meio de acordo individual consitui uma fragilidade que indubitavelmente resultará em violação aos preceitos constitucionais limitação



da jornada de trabalho e dos repousos semanais remunerados, previstos no art. 7º da Carta Magna.

Desta forma, a ausência de fixação de horários para comunicação referente à prestação de serviços, além de violação frontal ao arcabouço constitucional no tocante ao repouso e pagamento de horas extras, vai de encontro ao direito à desconexão, sem que se verifique autorização da Carta Magna para excetuar, aos trabalhadores em modalidades não presenciais, a observação destes direitos.

Nessa, toada, é imperiosa a supressão integral do dispositivo.

Dep. XXXXX



SF/22913.86721-46